

RELATOR: Ministro Alte Esq CARLOS AUGUSTO DE SOUSA.  
REVISOR: Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA.  
EMBARGANTE: ARTHUR LUIZ DE AMORIM MOURA, CMG RRm Mar.  
EMBARDADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 14/4/2016, lavrado nos autos da Apelação nº 1-65.2010.7.02.0202.  
ADVOGADO: Dr. Mário de Andrade Corrêa.

## DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Defesa de ARTHUR LUIZ DE AMORIM MOURA, CMG RRm Mar, contra o Acórdão proferido por esta Corte em 14/4/2016 (fls. 1.517/1.531) que, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso de Apelação interposto, mantendo a absolvição do ora embargante pelos fundamentos da Sentença.

O Acórdão foi assim ementado:

*EMENTA: APELAÇÃO DEFENSIVA. ART. 303 DO CPM. ABSOLVIÇÃO. ART. 439, ALÍNEA "C", DO CPPM. PRETENSA MUDANÇA NO FUNDAMENTO ABSOLUTÓRIO. INTERESSE RECURSAL EVIDENCIADO. PROVA INDUBITÁVEL DA MATERIALIDADE. AUTORIA NÃO COMPROVADA CABALMENTE. PLEITO DEFENSIVO NÃO ACOLHIDO. APELO DESPROVIDO.*

*1. Esta Corte já se manifestou diversas vezes no sentido de que há interesse recursal quando o recurso se basear na alteração do fundamento do decreto absolutório. Isso porque, em caso de acolhimento da pretensão defensiva, haverá melhora na situação jurídica do Acusado.*

*2. No caso em apreço, a Defesa busca modificar o pressuposto absolutório para que passasse a constar a alínea "a" do art. 439 do CPPM, ou, subsidiariamente, o inciso IV do art. 386 do CPP.*

*3. Da leitura procedida, verifica-se que a autoria não está indubitavelmente comprovada, no entanto, há provas da materialidade delitiva, na medida em que foram compradas 8 (oito) capas marítimas, porém, somente 3 (três) estavam a bordo da Capitania.*

*4. A ausência de provas não corresponde com a hipótese de falta de provas para a condenação. A primeira hipótese denota um juízo de certeza apto, inclusive, a obstar a justa causa para o recebimento da denúncia. Não é o que se observa dos autos.*

*Apelo desprovido. Decisão por unanimidade.*

Intimada dos termos do Acórdão em 7/6/2016 (fl. 1.543), a Defesa opôs os presentes Embargos de Declaração, tempestivamente, no dia 7/6/2016 (fls. 1.547/1.555), alegando: 1) a contradição quanto à ausência de comprovação da materialidade delitiva enquanto requisito prévio para o fundamento absolutório; 2)

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1-65.2010.7.02.0202/SP

STM  
1605  
SEJUD

a omissão referente à ausência de análise das questões probatórias não enfrentadas no julgamento do apelo; 3) a omissão quanto ao não encaminhamento dos autos para o *Parquet*, na parte em que se entenda pela materialidade delitiva; 4) a omissão quanto à necessária ponderação de valores para o afastamento no decreto absolutório do fundamento constante do art. 386, inciso IV, do CPP<sup>1</sup>; 5) a obscuridade na indicação do Embargante como possível autor da conduta delitiva, frente à impossibilidade jurídica da prática da conduta; e, 6) que sejam conferidos efeitos infringentes aos presentes Aclaratórios, para que a fundamentação da absolvição seja modificada para a alínea "a" do art. 439 do CPPM<sup>2</sup>, combinada com o inciso IV do art. 386 do CPP.

Relatado o essencial, decido.

Inicialmente ressalto que os embargos de declaração não se prestam para promover a rediscussão da causa, e, tampouco, reapreciar os fundamentos do acórdão, mas, tão-somente para ajustar e corrigir deficiências do acórdão fundadas em ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos limites previstos no art. 542 do Código de Processo Penal Militar<sup>3</sup>.

Na hipótese dos autos, não se percebe a presença de qualquer desses vícios.

Nessa senda, as alegações da Defesa não são capazes de configurar como contraditório, omissivo ou obscuro o Acórdão combatido. Todas as teses apresentadas foram devidamente refutadas em sede do julgamento da Apelação. Senão vejamos.

Inicialmente a combativa Defesa alega que a Sentença ensejadora do Apelo destes autos encontra-se eivada de contradição em seus fundamentos meritórios. Em seguida, de igual modo, argumenta que o vergastado Acórdão da Apelação manteve-se na mesma eiva, na medida em que não teria sanado a dúvida acerca da materialidade delitiva do crime que o Embargante fora acusado.

Com efeito, a pretensão do ora Embargante confunde-se com a recursal, buscando a modificação da decisão embargada, finalidade distinta do instituto dos embargos de declaração.

Nesses termos, trago à colação os seguintes julgados da lavra do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Vejamos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS.  
OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA  
MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

<sup>1</sup> Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal.

<sup>2</sup> Art. 439. O Conselho de Justiça absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde que reconheça:

a) estar provada a inexistência do fato, ou não haver prova da sua existência.

<sup>3</sup> Art. 542. Nos embargos de declaração indicará a parte os pontos em que entende ser o acórdão ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo.

1. Conforme disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, o que não é o caso dos autos.

2. Trata-se de embargos com caráter eminentemente infringente, já que pretende o embargante, claramente, a rediscussão da matéria que foi amplamente debatida e devidamente decidida pela Quinta Turma desta Corte. Ademais, se não foi concedida a ordem, de ofício, para determinar que o Tribunal a quo examinasse a possibilidade de o Ministério Público conduzir investigação criminal, foi porque não se vislumbrou, na hipótese, manifesta ilegalidade a autorizar tal providência, notadamente diante do entendimento, em sentido contrário, de ambas as Turmas que julgam a matéria criminal nesta Corte.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ. Embargos de Declaração no HC 113.160. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Quinta Turma. Julgamento em 15/3/2012). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS OU INFRINGENTES. TEMA REPELIDO PELA JURISPRUDÊNCIA E PELA DOCTRINA MAJORITÁRIA. NULIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. REJEIÇÃO.

Individualização da pena. Adequada à conduta praticada. O reexame do Acórdão só é permitido com o objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador para afastar situações de ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição e a complementar ou esclarecer o conteúdo da decisão proferida. A Defesa apontou suposta nulidade de incompetência da Justiça Militar da União, com afronta à jurisprudência do STF. Tese inviabilizada.

A matéria já se encontra superada, amplamente debatida em sede de Apelação. Constituição Federal delimita a competência desta Justiça Especializada para julgar e processar os crimes definidos na Lei Penal Militar. Lei Complementar nº 97/99, alterada pela LC nº 136/10, reforçam a natureza de atividade militar àquelas referentes ao policiamento naval realizado pela Marinha, para os fins previstos no art. 124 da Lei Maior.

Tese defensiva quanto à existência de um suposto flagrante preparado, com atuação de um militar que se encontrava sob o tratamento psiquiátrico. Matéria amplamente debatida e apontada no aresto recorrido. Crime de concussão. Natureza de delito formal.

A conduta do militar, articulador dos fatos que ocasionou a prisão dos Réus, mostra-se compatível com a de uma pessoa de mentalmente apta, dotada de capacidade intelectual.

*Testemunha ouvida na fase extrajudicial. A sua versão dos fatos foi corroborada em juízo pelas demais testemunhas da acusação e pela prova documental. Prova indiciária. Relevância no processo penal desde que ratificada em juízo.*

*A individualização da conduta de cada Réu foi devidamente descrita na Sentença e homologada no Acórdão recorrido. A prova testemunhal é abundante e confirma toda a empreitada criminosa.*

*Conhecimento do recurso e rejeição, por serem incabíveis. Decisão unânime.*

(STM. Embargos de Declaração nº 115-02.2011.7.08.0008/PA. Relator Min. José Barroso Filho. Publicação: 13/6/2016). (Grifo nosso).

Em seguida, a Defesa inquina de omissis o Acórdão combatido. Ao seu entender, mesmo após esta Corte ter mantido a absolvição do Embargante pelos fundamentos da Sentença, algumas questões inerentes à existência do delito ainda não restaram respondidas.

Contudo, o magistrado, na qualidade de destinatário da prova, compete analisá-la livremente, motivando seu convencimento, não havendo falar-se em má-apreciação se a fundamentação expendida no Acórdão encontra-se harmonizada com o conjunto probatório coligido nos autos.

Dessa forma, o enfrentamento da questão colocada em juízo não equivale à obrigatoriedade de o julgador rebater todos os argumentos das partes, bastando que exponha os motivos suficientes à conclusão. Cabe ao julgador analisar e resolver as questões de fato e de direito que sejam relevantes à causa, mas não está obrigado a apreciar todas as considerações e argumentos sustentados pelas partes, bastando que exponha os motivos suficientes à conclusão.

Certo é que os embargos opostos para fins de rediscussão da matéria não se amoldam àqueles nominados no artigo 542 do Código de Processo Penal Militar.

Também houve a alegação de que o Acórdão teria sido omissis quanto ao não encaminhamento dos autos para o *Parquet*, na parte em que se entenda pela materialidade delitativa, nos termos do art. 40 do CPP<sup>4</sup>.

É consabido que o artigo mencionado atribui ao magistrado a tarefa de remeter ao Ministério Público cópias e documentos necessários para que o órgão ministerial, enquanto *dominus litis*, possa formar sua *opinio delicti*.

Sem delongas, pelo contexto dos autos, a PGJM (Procuradoria-Geral da Justiça Militar), quando da intimação do Acórdão aqui guerreado, teve amplo acesso aos autos, ocasião em que lhe foi oportunizada, por completo, a reanálise de quaisquer outras condutas que entendesse criminosas no bojo desta persecução penal.

<sup>4</sup> Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Portanto, denota-se mais uma vez, a clara pretensão da defesa em reexaminar a matéria já amplamente debatida no seio desta Corte, não havendo que falar em qualquer omissão por parte deste Órgão julgador.

Em relação à omissão quanto à necessária ponderação de valores para o afastamento do decreto absolutório fundado no art. 386, inciso IV, do CPP, também não merece amparo.

Reza o art. 3º do CPPM que os casos omissos deste Código serão supridos pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso e desde que não haja prejuízo à essência do processo penal castrense.

Na medida em que esta Corte entendeu que as normas do CPPM seriam suficientes para o deslinde desta demanda, tanto que reconheceu cabível manter a absolvição do Embargante, nos termos da alínea "c" do art. 439 do CPPM<sup>5</sup>, fez-se despidendo socorrer-se da legislação comum. Sendo assim, não há de vislumbrar ofensa a quaisquer valores.

A Defesa levanta a tese de que o acórdão da apelação teria sido obscuro nos seguintes dizeres: "(...) a conduta imputada ao Acusado dificilmente poderia ser cometida sem a coautoria ou, ao menos, a participação de outros integrantes daquela OM." No entanto, somente algumas linhas adiante, o Acórdão elucida que a despeito da quantidade de indiciados, somente dois foram denunciados; e em momento algum, a combativa defesa contestou o recebimento da exordial.

Dessa forma, a fundamentação constante do Acórdão guerreado não se denota imprecisa quanto à posição da questão. Ao contrário, demonstrou que o Acusado não faria jus à absolvição cabal pretendida, com arrimo nas demais justificativas fundantes apresentadas.

Por fim, a defesa requer que sejam reconhecidos os efeitos infringentes aos Aclaratórios opostos.

É cediço que, em regra, os embargos de declaração não se prestam para reformar ou reexaminar o mérito da decisão. Tal efeito infringente somente pode se dar quando o erro recai na parte conclusiva da decisão, tomando a decisão teratológica, o que não ocorre ao caso vertente.

Com efeito, trago a lume julgado desta Corte da lavra do Ministro José Coelho Ferreira, nos autos dos Embargos de Declaração nº 124-23.2013.7.07.0007/DF, *verbis*:

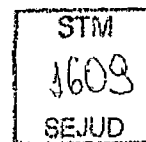
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA DEFESA  
ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. CORREÇÃO. EFEITOS  
INFRINGENTES. NÃO OCORRÊNCIA.

<sup>5</sup> Art. 439. O Conselho de Justiça absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde que reconheça:

(...)

c) não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1-65.2010.7.02.0202/SP



*I - A existência da contradição mencionada trata, em realidade, de mero erro material, devidamente corrigido nos presentes aclaratórios.*

*II - A possibilidade de correção de eventuais inexatidões ou erros materiais não legitima a modificação da substância do julgado. Portanto, apontada a existência de erro material na parte dispositiva do acórdão embargado é possível a sua correção sem a atribuição de efeitos infringentes.*

*III - Somente se confere efeitos infringentes a embargos declaratórios em se tratando de decisões claramente teratológicas, o que não ocorreu no presente caso.*

*Embargos acolhidos tão somente para corrigir o erro material apontado sem a modificação do julgado. Decisão unânime.*

Assim, ante a nítida intenção do embargante em rediscutir a matéria de forma a modificar o julgamento, e ausentes quaisquer das deficiências ou eivas alegadas, o não conhecimento dos embargos é medida que se impõe, eis que, como visto, embora sejam admissíveis efeitos infringentes em sede de embargos de declaração para corrigir equívoco manifesto, tal exceção não incide no caso em apreço.

Com efeito, a Decisão hostilizada carece de omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração opostos pela defesa de ARTHUR LUIZ DE AMORIM MOURA, CMG RRm, e nego-lhes seguimento, por serem manifestamente incabíveis, ante a ausência de requisito de admissibilidade, com fulcro no art. 12, inciso V, e art. 126, § 2º, todos do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Cientifique-se o Ministro-Revisor da Apelação.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília, 10 de agosto de 2016.

  
Ministro Alte Esq CARLOS AUGUSTO DE SOUSA  
Relator